



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 64.442-PE

(94.05.37235-1)

094053720  
035124040  
097086060  
044421370

APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADO : SPORT CLUBE DO RECIFE  
ADVOGADOS: ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA E OUTROS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE PERNAMBUCO  
RELATOR : JUIZ ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA

**EMENTA:**

PROCESSUAL CIVIL. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS VINCULADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL.

Tratando-se de ato emanado do Conselho Nacional de Desportos (CND), órgão vinculado ao Ministério da Educação, inclusive contrariando a Resolução nº 16/86-CND, é inegável a legitimidade passiva ad causam da União Federal.

Apelação e remessa oficial improvidas.

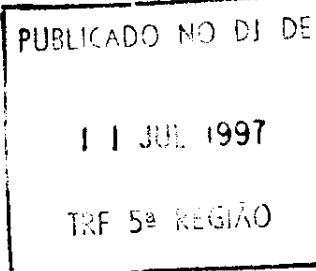
**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24 de abril de 1997.  
(data do julgamento)

  
Juiz Abdias Patrício Oliveira  
Relator

12s





PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 64.442-PE

(94.05.37235-1)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADO : SPORT CLUBE DO RECIFE  
ADVOGADOS: ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA E OUTROS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE PERNAMBUCO  
RELATOR : JUIZ ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SR. JUIZ ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA: O SPORT CLUBE DO RECIFE propôs ação ordinária declaratória e de obrigação de fazer contra a Confederação Brasileira de Futebol - CBF e a União Federal (Conselho Nacional de Deportos - CND - Órgão do Ministério da Educação) requerendo, em suma:

I) a citação das promovidas e dos litisconsortes CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, SPORT CLUB INTERNACIONAL e GUARANI FUTEBOL CLUB;

II) a procedência do pedido para o fim de:

1) declarar a validade do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, edição de 1987, elaborado pela CBF e aprovado tacitamente pelos Clubes disputantes, em face de se encontrar suspensa por decisão judicial a convocação do Conselho Arbitral da CBF;

2) declarar que a modificação do referido Regulamento, após iniciado o Campeonato, somente poderia ocorrer, mesmo por deliberação do Conselho Arbitral da CBF, mediante decisão unânime de todos os participantes;

3) condenar as promovidas a que se abstenham de determinar a convocação, convocar ou de acatar qualquer decisão do Conselho Arbitral da CBF que implique em alteração do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, edição 1987, exceto tomada por unanimidade de seus membros.

Na inicial, instruída com os documentos de fls. 10/42, aduziu, em síntese:

1) que aceitou participar do campeonato brasileiro de futebol profissional, edição 1987 (Copa Brasil 87), promovido e organizado pela CBF e regido por regulamento elaborado por esta, aprovado através de resolução de sua própria diretoria e que mereceu a aprovação tácita de 31 (trinta e um) dos 32 (trinta e dois clubes) filiados e, por conseguinte, integrantes do Conselho Arbitral da CBF;

*Olivia*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 64.442-PE

(94.05.37235-1)

2) que, de acordo com o art. 10 da Resolução n.º 17/86, do Conselho Nacional de Desportos - CND, a competência para elaborar o citado regulamento seria do Conselho Arbitral da CBF, mas, como a eficácia de tal resolução foi suspensa por liminar judicial, do juízo da 6ª Vara Federal do Estado de São Paulo, referido regulamento foi elaborado pela CBF e aprovado tacitamente por 31 dos 32 Clubes filiados, como dito acima;

3) que o art. 5º, alíneas "b" e "c" do Regulamento, elaborado pela CBF para o campeonato em referência, edita o seguinte:

"Art. 5º - O pedido de inscrição obriga a Associação a:

a) - omissis

b) participar do Campeonato com a sua equipe principal;

c) disputar as partidas do Campeonato nas datas, locais e horários determinados pelo Departamento de Futebol Profissional da CBF.";

4) que, sob a égide desse regulamento, o certame se desenvolveu e, no final da terceira fase, foram proclamados campeão e vice-campeão do módulo amarelo o SPORT CLUB DO RECIFE e o GUARANI SPORT CLUB e campeão e vice-campeão do módulo verde o CLUBE DE REGATAS FLAMENGO e SPORT CLUB INTERNACIONAL, observando-se, por conseguinte, o disposto no art. 6º do Regulamento regente do Campeonato, que diz:

"Art. 6º - Os título de Campeão e Vice-Campeão, previstos no § 1º do art. 2º deste regulamento, serão atribuídos respectivamente às Associações vencedoras e às segundas colocadas de cada Módulo.

§ 2º. O campeão e o vice-campeão das taças João Havelange e Roberto Gomes Pedrosa disputarão, em quadrangular, o título de Campeão e Vice-Campeão Brasileiro de 1987, ficando de posse da Copa Brasil-1987 e classificados para representar a CBF na Taça Libertadores da América-1988".

5) que só esses campeões e vice-campeões têm direito a disputar a Quarta Fase do Campeonato em referência, para apuração do campeão e vice-campeão da Copa Brasil - 1987;

6) que, tendo sido cassada pelo TFR a liminar que suspendeu a eficácia da Resolução n.º 17/86-CND, que transferia para o Conselho Arbitral da CBF a competência para elaborar o Regulamento do Campeonato, o Conselho Nacional de Desportos-CND, sob ameaça

*Quirino*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 64.442-PE

(94.05.37235-1)

expressa, determinou à CBF que instalasse o seu Conselho Arbitral, criado por suas Resoluções 16, 17 e 18/86, integrado pelos mesmos clubes que haviam iniciado a disputa do citado campeonato, incluindo o América Fut-ball Club, para que conhecessem oficialmente do regulamento outorgado pela própria CBF, a fim de o ratificassem e aprovassem, ou não, quanto às disposições regulamentares ainda sem execução;

7) que tal determinação é absurda, porque os clubes já desclassificados não poderiam aprovar ou desaprovar o regulamento, no que concerne à parte final do certame, da qual não iriam participar;

8) que tal decisão contraria até mesmo o disposto no art. 5º da Resolução nº 16/86 do CND, que diz o seguinte:

"Art. 5º - Após sua aprovação, os respectivos regulamentos só poderão ser alterados por decisão unânime dos integrantes do Conselho Arbitral, em reunião convocada especialmente para esse fim, devendo, imediatamente, ser remetidos à Confederação Brasileira de Futebol."

9) que propôs ação cautelar inominada, perante esse juízo, e obteve liminar determinando aos requeridos que se abstivessem de acatar qualquer decisão do Conselho Arbitral da CBF que implicasse em alteração do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional, edição 1987, ressalvada a hipótese de unanimidade;

10) que, por força da liminar obtida, foi mantido o Regulamento, horários e locais das partidas do quadrangular decisivo (Quarta Fase), mas o Clube de Regatas Flamengo e o Sport Club Internacional não compareceram para a disputa dos jogos, tendo perdido os pontos respectivos;

11) que a partida final se deu entre o ora promovente e o Guarani Sport Club, tendo sido vencedor o ora promovente;

12) que, assim, Campeão Brasileiro de 1987, sendo o vice-campeão o Guarani Sport Club.

Contestaram a ação o SPORT CLUB INTERNACIONAL às fls. 100/109, o CLUBE DE REGATAS FLAMENGO às fls. 112/124 e a UNIÃO FEDERAL às fls. 257/262.

Em sua peça contestatória, a União Federal requereu, em resumo:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 64.442-PE

(94.05.37235-1)

a) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, em consequência, a sua exclusão do feito;

b) a improcedência do pedido e a condenação do autor no ônus da sucumbência, na hipótese de ultrapassada a preliminar.

Réplica do SPORT CLUB DO RECIFE às 294/300.

A sentença de fls. 365/376 rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente "in totum" as pretensões formuladas na peça inicial.

A União Federal, inconformada, interpôs recurso de apelação (fls. 387/390), requerendo a reforma da sentença, para excluí-la do feito, por ilegitimidade passiva *ad causam*, como argüida em sua peça contestatória.

O Sport Club do Recife contra-arrazoou o recurso (fls. 394/397), requerendo a manutenção integral da sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Regularmente processado o recurso e face ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos por distribuição.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito (art. 30, IX do Regimento Interno).

É o relatório.

*Quirina*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 64.442-PE

(94.05.37235-1)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADO : SPORT CLUBE DO RECIFE  
ADVOGADOS: ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA E OUTROS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE PERNAMBUCO  
RELATOR : JUIZ ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA

VOTO

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS VINCULADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL.

Tratando-se de ato emanado do Conselho Nacional de Desportos (CND), órgão vinculado ao Ministério da Educação, inclusive contrariando a Resolução nº 16/86-CND, é inegável a legitimidade passiva ad causam da União Federal.

Apelação e remessa oficial improvidas.

O SR. JUIZ ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA: O Conselho Nacional de Desportos - CND determinou à CBF, sob ameaça expressa, que instalasse o seu Conselho Arbitral, criado pelas suas Resoluções 16, 17 e 18/86, integrado pelos mesmos Clubes que haviam iniciado a disputa do Campeonato de 1987, incluindo o América Foot-Ball Club, para que conhecessem oficialmente do Regulamento outorgado por ela, para o fim de ratificá-lo e aprová-lo, ou não, como compromisso entre seus membros, como provam os documentos de fls. 40/42.

Com esse ato, a União Federal (Conselho Nacional dos Desportos - CND, órgão do Ministério da Educação) interferiu na realização do referido Campeonato, contrariando, inclusive, o disposto no art. 5º da Resolução 16/86 do CND, que diz o seguinte:

"Art. 5º - Após sua aprovação, os respectivos regulamentos só poderão ser alterados por decisão unânime dos integrantes do Conselho Arbitral, em reunião convocada especialmente para esse fim, devendo, imediatamente, ser remetidos à Confederação Brasileira de Futebol."

*Dirseira*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 64.442-PE

(94.05.37235-1)

Por isso, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, acertou, no meu entender, a sentença recorrida, que não merece nenhum reparo.

Com essas considerações, nego provimento à apelação e à remessa de ofício.

É como voto.

*Quirino*